

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

<b>Órgão</b>	2ª Turma Cível
<b>Processo N.</b>	APELAÇÃO CÍVEL 0700619-57.2023.8.07.0018
<b>APELANTE(S)</b>	DISTRITO FEDERAL, E. D. O. D. S. e RITA DE CASSIO SIQUEIRA DOS SANTOS
<b>REPRESENTANTE LEGAL(S)</b>	R. D. C. S. D. S. e R. D. C. S. D. S.
<b>APELADO(S)</b>	E. D. O. D. S., RITA DE CASSIO SIQUEIRA DOS SANTOS e DISTRITO FEDERAL
<b>Relator</b>	Desembargador RENATO RODOVALHO SCUSSEL
<b>Acórdão Nº</b>	1983286

## EMENTA

**DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DISPARO DE ARMA DE FOGO POR POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO. LESÃO PERMANENTE EM MENOR DE IDADE. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.**

### I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta pelo DISTRITO FEDERAL e Recurso Adesivo interposto pelos autores contra sentença da 3ª Vara da Fazenda Pública do DF que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em Ação de Conhecimento, condenando o ente distrital ao pagamento de R\$ 50.000,00 por danos morais (R\$ 25.000,00 para cada autor) e R\$ 25.000,00 por danos estéticos ao primeiro autor, menor de idade, atingido por disparo de arma de fogo efetuado por policial militar em serviço.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há responsabilidade civil do Estado pelo dano causado ao menor em decorrência do disparo de arma de fogo por policial militar em serviço; e (ii) estabelecer se os valores fixados a título de danos morais e estéticos devem ser majorados ou reduzidos.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, bastando a comprovação do nexo causal entre a conduta do agente público e o dano sofrido, independentemente da existência de dolo ou culpa.

4. O laudo pericial confirma a relação direta entre o disparo efetuado pelo policial militar e a lesão sofrida pelo menor, resultando em sequela funcional permanente no dorso flexão do pé esquerdo e primeiro artelho, o que configura o dever de indenizar.

5. A alegação do ente distrital de que o evento foi um acidente não afasta a responsabilidade objetiva, pois o risco administrativo abrange danos resultantes de ações de agentes públicos em serviço.

6. Os valores arbitrados para danos morais e estéticos observam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade das lesões, o impacto psicológico nos autores e a jurisprudência sobre casos semelhantes, sendo desnecessária sua majoração ou redução.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Apelação Cível conhecida e não provida. Recurso Adesivo conhecido e não provido.

#### ***Tese de julgamento:***

1. A responsabilidade civil do Estado por atos de seus agentes em serviço é objetiva, sendo suficiente a comprovação do nexo causal entre a conduta e o dano.

2. O *quantum* indenizatório por danos morais e estéticos deve respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade do dano e seu impacto na vida da vítima.

***Dispositivos relevantes citados:*** CF/1988, art. 37, § 6º.

***Jurisprudência relevante citada:*** STF, RE 608880, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 08.09.2020 (Tema 362 – Repercussão Geral).



## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RENATO RODOVALHO SCUSSEL - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e JOAO EGMONT - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANNA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDOS. DESPROVIDOS. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 02 de Abril de 2025

**Desembargador RENATO RODOVALHO SCUSSEL**  
Relator

## RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelação Cível** interposta pelo **DISTRITO FEDERAL** e de Recurso Adesivo interposto por **E.D.O.D.S** e **RITA DE CASSIO SIQUEIRA DOS SANTOS** contra a sentença ID 64751388, proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do DF nos autos da Ação de Conhecimento.

Para a exposição dos atos praticados antes da sua prolação, adoto o relatório da sentença, *in verbis*:

[...]

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por **E.D.O.D.S**, representado por sua genitora e autora **RITA DE CÁSSIO SIQUEIRA DOS SANTOS**, ambos qualificados, em desfavor do **DISTRITO FEDERAL**, com vistas a garantir a condenação do ente distrital ao pagamento de pensão vitalícia, danos morais e estéticos ao primeiro autor, bem assim danos materiais e morais à segunda autora, em decorrência de disparo de arma de fogo por policiais militares em exercício, causando sequelas na perna esquerda do menor e traumas psicológicos em ambos os autores.

Na petição inicial, foram formulados os seguintes pedidos: (i) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a título de danos morais e estéticos ao primeiro autor, além de pensão vitalícia, a ser arbitrada judicialmente; e (ii) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais, bem como R\$ 1.529,69 (mil e quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos) mensais, desde a data do evento danoso até a reinserção da segunda autora no mercado de trabalho.



O valor da causa foi atribuído ao montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e houve requerimento de gratuidade da justiça.

Em decisão interlocutória (ID 148688928), este Juízo indeferiu a tutela provisória de urgência e concedeu a gratuidade de justiça.

Em contestação (ID 154192235), o **DISTRITO FEDERAL** sustentou, em síntese, a inexistência de direito à reparação por dano moral e pensionamento mensal vitalício, bem assim a desproporção do valor pleiteado a título de danos morais.

Em réplica (ID 156559652), os autores refutaram as alegações deduzidas em juízo pelo ente distrital e reverberaram os pedidos formulados na petição inicial.

Designado perito para a elaboração de laudo pericial, o expert entregou os laudos inicial e complementar, tendo este Juízo homologado os referidos laudos e determinado a expedição de ofício ao TJDFT para pagamento dos honorários (IDs 177928977, 187059574 e 193018812).

Em parecer (ID 192334623), o MPDFT opinou pela procedência parcial dos pedidos para condenar o ente distrital ao pagamento de danos morais e estéticos ao primeiro autor.

Após ter sido oportunizada a apresentação de alegações finais, vieram-me conclusos para sentença.

É o relato necessário. **DECIDO.**

[...]

O Juízo julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar o Distrito Federal ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 50.000,00, sendo R\$ 25.000,00 para o autor e R\$ 25.000,00 para a autora, e danos estéticos no montante de R\$ 25.000,00 para o autor, ambos devidos desde a data do ato ilícito e corrigidos pela SELIC (que engloba correção e juros de mora, por força do art. 3º da EC n. 113/2021); consta que as custas e despesas serão devidas *ex lege* e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor condenatório atualizado, nos termos do art. 85, § 3, do Código de Processo Civil – CPC.

O Distrito Federal, nas razões da Apelação, alega a responsabilidade objetiva não está caracterizada, visto que o evento foi um acidente, sem dolo ou culpa comprovada dos policiais, e que o laudo pericial não indicou a existência de seqüela física permanente.

Sustenta, ainda, que os valores fixados a título de indenização por danos morais e estéticos são excessivos se comparados com casos de maior gravidade (como morte).

Assim, requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada, a fim de que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes; subsidiariamente, que os valores condenatórios sejam reduzidos (ID 64751391).

Preparo não recolhido em vista da isenção legal.



Os apelados apresentam contrarrazões, nas quais pugnam pelo não provimento do recurso (ID 64751396).

E. D. O. D. S. e Rita de Cassio Siqueira dos Santos, nas razões do Recurso Adesivo, defendem que os valores fixados a título de indenização por danos morais e estéticos são insuficientes diante da capacidade econômica das partes e da gravidade das lesões e do sofrimento emocional.

Assim, requerem o conhecimento e o provimento do recurso para que a sentença seja reformada, de modo a majorar a indenização por danos morais para R\$ 120.000,00, na proporção de 50% para cada, e a indenização por danos estéticos para R\$ 60.000,00 (ID 64751397).

Preparo não recolhido em vista da gratuidade da justiça deferida na decisão ID 64751008.

O apelado apresenta contrarrazões, nas quais pugna pelo não provimento do recurso (ID 64751399).

A Procuradoria da Justiça oficia pelo conhecimento e não provimento da Apelação Cível e pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Adesivo, para majorar a indenização por danos morais devida a E. D. O. D. S. para R\$ 40.000,00 (ID 66807742).

É o relatório.

## VOTOS

**O Senhor Desembargador RENATO RODOVALHO SCUSSEL - Relator**

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço os recursos.



Consoante relatado, cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Distrito Federal e Recurso Adesivo interposto por E. D. O. D. S. e Rita de Cássio Siqueira dos Santos contra sentença da 3ª Vara da Fazenda Pública do DF, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em Ação de Conhecimento, para condenar o ente distrital ao pagamento de danos estéticos ao autor no importe de R\$ 25.000,00 e de danos morais a ambos os autores no montante de R\$ 50.000,00, na proporção de 50% para cada.

Passo ao exame conjunto dos recursos.

Há duas questões em discussão: (i) definir se há responsabilidade civil do Estado pelo dano causado ao menor de idade em decorrência do disparo de arma de fogo por policiais militares em serviço; e (ii) estabelecer se os valores fixados a título de danos morais e estéticos devem ser majorados ou reduzidos.

Pois bem. A responsabilidade civil do Estado está disciplinada no art. 37, § 6º, da CF, assim redigido:

Art. 37. [...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A regra constitucional consagra a responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, pela qual o dever de indenizar do Estado pressupõe a relação de causa e efeito entre a conduta da Administração Pública e o dano sofrido, sendo irrelevante a existência de dolo ou culpa, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito, força maior, fato de terceiro ou culpa exclusiva da vítima.

Vale ressaltar que o excelso Supremo Tribunal Federal – STF já orientou no sentido de que a responsabilidade civil estatal é objetiva mesmo que na hipótese de conduta omissiva (STF. Plenário. RE 608880, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Alexandre de Moraes, julgado em 8/9/2020 (Repercussão Geral – Tema 362) (Info 993).



No caso, as partes não controvertem sobre o fato de que o tiro de arma de fogo que atingiu E. D. O. D. S., enquanto brincava próximo a sua residência, foi efetuado por um Policial Militar durante a abordagem em flagrante de furto, mas, sim, sobre a configuração do nexa causal.

Ocorre que o liame entre a conduta do agente público e os danos experimentados está patente, notadamente em vista dos relatórios médicos e psicológicos, boletim de ocorrência e prova pericial.

Transcrevo, por oportuno, trecho do laudo médico pericial ID 64751298, produzido a pedido do Juízo de 1º Grau, no qual consta que o incidente teve consequência direta na lesão causada ao menor de idade:

[...]

#### **IV-COMENTÁRIOS**

**1. Periciado de 12 anos, acompanhado de sua genitora; que informou ocorrência de incidente com arma de fogo no menor periciado em decorrência de disparos advindos de arma de fogo em 28/12/22.**

**2. Alega que foi socorrido ao Hospital de Taguatinga; que fez uma cirurgia no momento que chegou e que ficou internado por cerca de 02 meses; que fez outra cirurgia no HCB; que ainda há possibilidade de realização de outra cirurgia; que apresenta dificuldade para marcha com o pé direito.**

**3. O exame clínico pericial diagnosticou e confirmou deficiência em extensão do primeiro artelho do pé esquerdo e flexão dorsal parcial do pé esquerdo. De acordo com visualização do exame radiográfico e incisão cirúrgica na face lateral da perna esquerda, a anatomia topográfica é coincidente com o trajeto do nervo ciático poplíteo externo, responsável pela dorso flexão do pé e artelho, inclusive o primeiro pododáctilo.**

**4. Diante dos dados e exame realizado, é possível estabelecer nexa causal entre a lesão e o relato do fato na inicial.**

**5. O déficit funcional residual no momento é permanente, podendo ser realizado cirurgia complementar de transferência tendinosa.**

#### **6. V-CONCLUSÃO**

**Em face do exame pericial realizado, podemos concluir:**

**1. Nexa causal entre o incidente alegado e a lesão resultante e residual.**



## 2. Sequela funcional permanente na dorso flexão do pé esquerdo e primeiro artelho.

[...]

Diante desse panorama, entendo que a responsabilidade civil objetiva do Distrito Federal está configurada.

No tocante ao *quantum* a título de danos morais, tenho que não há razões para alterar a sentença, na qual foi fixado o montante de R\$ 50.000,00, na proporção de 50% para cada autor.

Isso porque a quantia observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois foi arbitrada em conformidade com a gravidade do dano, o tipo de bem jurídico lesado, a repercussão do ato ofensivo no contexto pessoal e social da vítima, capacidade econômica das partes e o comportamento do ofensor.

Além disso, cumpre o caráter pedagógico e preventivo da indenização.

Da mesma forma, entendo que o importe fixado a título de indenização por danos estéticos a favor de E. D. O. D. S., qual seja, R\$ 25.000,00, não merece reparo.

Como é sabido, danos estéticos são lesões que deixam marcas permanentes no corpo ou que diminuam sua funcionalidade como cicatrizes, sequelas, deformidades ou outros problemas que causem mal-estar ou insatisfação.

Na hipótese, em razão do evento danoso, a vítima, que tinha 12 anos de idade na época, foi diagnosticada com “*sequela funcional permanente na dorso flexão do pé esquerdo e primeiro artelho*”, tendo sido submetida à cirurgia no momento em que chegou ao Hospital de Taguatinga, no qual ficou internada por cerca de 2 meses, e outra no HCB (ID 64751298).

No laudo pericial complementar, foi registrado que o déficit funcional não tornaria a vítima incapaz para a “*vida viária ou oni ou multiprofissional*” (ID 64751359).

Nessa perspectiva, concluo que a quantia está adequada às circunstâncias do caso.



Ante o exposto, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

Em vista do não provimento total da Apelação Cível, majoro os honorários sucumbenciais aos quais o Distrito Federal foi condenado para 12% do valor da condenação atualizado.

É como voto.

**O Senhor Desembargador FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador JOAO EGMONT - 2º Vogal**

Com o relator

### **DECISÃO**

**CONHECIDOS. DESPROVIDOS. UNÂNIME.**



Cuida-se de **Apelação Cível** interposta pelo **DISTRITO FEDERAL** e de Recurso Adesivo interposto por **E.D.O.D.S** e **RITA DE CASSIO SIQUEIRA DOS SANTOS** contra a sentença ID 64751388, proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do DF nos autos da Ação de Conhecimento.

Para a exposição dos atos praticados antes da sua prolação, adoto o relatório da sentença, *in verbis*:

[...]

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por **E.D.O.D.S**, representado por sua genitora e autora **RITA DE CÁSSIO SIQUEIRA DOS SANTOS**, ambos qualificados, em desfavor do **DISTRITO FEDERAL**, com vistas a garantir a condenação do ente distrital ao pagamento de pensão vitalícia, danos morais e estéticos ao primeiro autor, bem assim danos materiais e morais à segunda autora, em decorrência de disparo de arma de fogo por policiais militares em exercício, causando sequelas na perna esquerda do menor e traumas psicológicos em ambos os autores.

Na petição inicial, foram formulados os seguintes pedidos: (i) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a título de danos morais e estéticos ao primeiro autor, além de pensão vitalícia, a ser arbitrada judicialmente; e (ii) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais, bem como R\$ 1.529,69 (mil e quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos) mensais, desde a data do evento danoso até a reinserção da segunda autora no mercado de trabalho.

O valor da causa foi atribuído ao montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e houve requerimento de gratuidade da justiça.

Em decisão interlocutória (ID 148688928), este Juízo indeferiu a tutela provisória de urgência e concedeu a gratuidade de justiça.

Em contestação (ID 154192235), o **DISTRITO FEDERAL** sustentou, em síntese, a inexistência de direito à reparação por dano moral e pensionamento mensal vitalício, bem assim a desproporção do valor pleiteado a título de danos morais.

Em réplica (ID 156559652), os autores refutaram as alegações deduzidas em juízo pelo ente distrital e reverberaram os pedidos formulados na petição inicial.

Designado perito para a elaboração de laudo pericial, o expert entregou os laudos inicial e complementar, tendo este Juízo homologado os referidos laudos e determinado a expedição de ofício ao TJDF para pagamento dos honorários (IDs 177928977, 187059574 e 193018812).

Em parecer (ID 192334623), o MPDFT opinou pela procedência parcial dos pedidos para condenar o ente distrital ao pagamento de danos morais e estéticos ao primeiro autor.

Após ter sido oportunizada a apresentação de alegações finais, vieram-me conclusos para sentença.

É o relato necessário. **DECIDO**.

[...]

O Juízo julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar o Distrito Federal ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 50.000,00, sendo R\$ 25.000,00



para o autor e R\$ 25.000,00 para a autora, e danos estéticos no montante de R\$ 25.000,00 para o autor, ambos devidos desde a data do ato ilícito e corrigidos pela SELIC (que engloba correção e juros de mora, por força do art. 3º da EC n. 113/2021); consta que as custas e despesas serão devidas *ex lege* e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor condenatório atualizado, nos termos do art. 85, § 3, do Código de Processo Civil – CPC.

O Distrito Federal, nas razões da Apelação, alega a responsabilidade objetiva não está caracterizada, visto que o evento foi um acidente, sem dolo ou culpa comprovada dos policiais, e que o laudo pericial não indicou a existência de seqüela física permanente.

Sustenta, ainda, que os valores fixados a título de indenização por danos morais e estéticos são excessivos se comparados com casos de maior gravidade (como morte).

Assim, requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada, a fim de que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes; subsidiariamente, que os valores condenatórios sejam reduzidos (ID 64751391).

Preparo não recolhido em vista da isenção legal.

Os apelados apresentam contrarrazões, nas quais pugnam pelo não provimento do recurso (ID 64751396).

E. D. O. D. S. e Rita de Cassio Siqueira dos Santos, nas razões do Recurso Adesivo, defendem que os valores fixados a título de indenização por danos morais e estéticos são insuficientes diante da capacidade econômica das partes e da gravidade das lesões e do sofrimento emocional.

Assim, requerem o conhecimento e o provimento do recurso para que a sentença seja reformada, de modo a majorar a indenização por danos morais para R\$ 120.000,00, na proporção de 50% para cada, e a indenização por danos estéticos para R\$ 60.000,00 (ID 64751397).

Preparo não recolhido em vista da gratuidade da justiça deferida na decisão ID 64751008.



O apelado apresenta contrarrazões, nas quais pugna pelo não provimento do recurso (ID 64751399).

A Procuradoria da Justiça oficia pelo conhecimento e não provimento da Apelação Cível e pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Adesivo, para majorar a indenização por danos morais devida a E. D. O. D. S. para R\$ 40.000,00 (ID 66807742).

É o relatório.



Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço os recursos.

Consoante relatado, cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Distrito Federal e Recurso Adesivo interposto por E. D. O. D. S. e Rita de Cássio Siqueira dos Santos contra sentença da 3ª Vara da Fazenda Pública do DF, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em Ação de Conhecimento, para condenar o ente distrital ao pagamento de danos estéticos ao autor no importe de R\$ 25.000,00 e de danos morais a ambos os autores no montante de R\$ 50.000,00, na proporção de 50% para cada.

Passo ao exame conjunto dos recursos.

Há duas questões em discussão: (i) definir se há responsabilidade civil do Estado pelo dano causado ao menor de idade em decorrência do disparo de arma de fogo por policiais militares em serviço; e (ii) estabelecer se os valores fixados a título de danos morais e estéticos devem ser majorados ou reduzidos.

Pois bem. A responsabilidade civil do Estado está disciplinada no art. 37, § 6º, da CF, assim redigido:

Art. 37. [...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A regra constitucional consagra a responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, pela qual o dever de indenizar do Estado pressupõe a relação de causa e efeito entre a conduta da Administração Pública e o dano sofrido, sendo irrelevante a existência de dolo ou culpa, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito, força maior, fato de terceiro ou culpa exclusiva da vítima.



Vale ressaltar que o excelso Supremo Tribunal Federal – STF já orientou no sentido de que a responsabilidade civil estatal é objetiva mesmo que na hipótese de conduta omissiva (STF. Plenário. RE 608880, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Alexandre de Moraes, julgado em 8/9/2020 (Repercussão Geral – Tema 362) (Info 993).

No caso, as partes não controvertem sobre o fato de que o tiro de arma de fogo que atingiu E. D. O. D. S., enquanto brincava próximo a sua residência, foi efetuado por um Policial Militar durante a abordagem em flagrante de furto, mas, sim, sobre a configuração do nexu causal.

Ocorre que o liame entre a conduta do agente público e os danos experimentados está patente, notadamente em vista dos relatórios médicos e psicológicos, boletim de ocorrência e prova pericial.

Transcrevo, por oportuno, trecho do laudo médico pericial ID 64751298, produzido a pedido do Juízo de 1º Grau, no qual consta que o incidente teve consequência direta na lesão causada ao menor de idade:

[...]

#### **IV-COMENTÁRIOS**

**1. Periciado de 12 anos, acompanhado de sua genitora; que informou ocorrência de incidente com arma de fogo no menor periciado em decorrência de disparos advindos de arma de fogo em 28/12/22.**

**2. Alega que foi socorrido ao Hospital de Taguatinga; que fez uma cirurgia no momento que chegou e que ficou internado por cerca de 02 meses; que fez outra cirurgia no HCB; que ainda há possibilidade de realização de outra cirurgia; que apresenta dificuldade para marcha com o pé direito.**

**3. O exame clínico pericial diagnosticou e confirmou deficiência em extensão do primeiro artelho do pé esquerdo e flexão dorsal parcial do pé esquerdo. De acordo com visualização do exame radiográfico e incisão cirúrgica na face lateral da perna esquerda, a anatomia topográfica é coincidente com o trajeto do nervo ciático poplíteo externo, responsável pela dorso flexão do pé e artelho, inclusive o primeiro pododáctilo.**

**4. Diante dos dados e exame realizado, é possível estabelecer nexu causal entre a lesão e o relato do fato na inicial.**



**5. O déficit funcional residual no momento é permanente, podendo ser realizado cirurgia complementar de transferência tendinosa.**

**6. V-CONCLUSÃO**

**Em face do exame pericial realizado, podemos concluir:**

- 1. Nexo causal entre o incidente alegado e a lesão resultante e residual.**
- 2. Sequela funcional permanente na dorso flexão do pé esquerdo e primeiro artelho.**

[...]

Diante desse panorama, entendo que a responsabilidade civil objetiva do Distrito Federal está configurada.

No tocante ao *quantum* a título de danos morais, tenho que não há razões para alterar a sentença, na qual foi fixado o montante de R\$ 50.000,00, na proporção de 50% para cada autor.

Isso porque a quantia observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois foi arbitrada em conformidade com a gravidade do dano, o tipo de bem jurídico lesado, a repercussão do ato ofensivo no contexto pessoal e social da vítima, capacidade econômica das partes e o comportamento do ofensor.

Além disso, cumpre o caráter pedagógico e preventivo da indenização.

Da mesma forma, entendo que o importe fixado a título de indenização por danos estéticos a favor de E. D. O. D. S., qual seja, R\$ 25.000,00, não merece reparo.

Como é sabido, danos estéticos são lesões que deixam marcas permanentes no corpo ou que diminuam sua funcionalidade como cicatrizes, sequelas, deformidades ou outros problemas que causem mal-estar ou insatisfação.



Na hipótese, em razão do evento danoso, a vítima, que tinha 12 anos de idade na época, foi diagnosticada com “*sequela funcional permanente na dorso flexão do pé esquerdo e primeiro artelho*”, tendo sido submetida à cirurgia no momento em que chegou ao Hospital de Taguatinga, no qual ficou internada por cerca de 2 meses, e outra no HCB (ID 64751298).

No laudo pericial complementar, foi registrado que o déficit funcional não tornaria a vítima incapaz para a “*vida viária ou oni ou multiprofissional*” (ID 64751359).

Nessa perspectiva, concluo que a quantia está adequada às circunstâncias do caso.

Ante o exposto, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

Em vista do não provimento total da Apelação Cível, majoro os honorários sucumbenciais aos quais o Distrito Federal foi condenado para 12% do valor da condenação atualizado.

É como voto.



**DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DISPARO DE ARMA DE FOGO POR POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO. LESÃO PERMANENTE EM MENOR DE IDADE. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação Cível interposta pelo DISTRITO FEDERAL e Recurso Adesivo interposto pelos autores contra sentença da 3ª Vara da Fazenda Pública do DF que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em Ação de Conhecimento, condenando o ente distrital ao pagamento de R\$ 50.000,00 por danos morais (R\$ 25.000,00 para cada autor) e R\$ 25.000,00 por danos estéticos ao primeiro autor, menor de idade, atingido por disparo de arma de fogo efetuado por policial militar em serviço.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há responsabilidade civil do Estado pelo dano causado ao menor em decorrência do disparo de arma de fogo por policial militar em serviço; e (ii) estabelecer se os valores fixados a título de danos morais e estéticos devem ser majorados ou reduzidos.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, bastando a comprovação do nexo causal entre a conduta do agente público e o dano sofrido, independentemente da existência de dolo ou culpa.

4. O laudo pericial confirma a relação direta entre o disparo efetuado pelo policial militar e a lesão sofrida pelo menor, resultando em sequela funcional permanente no dorso flexão do pé esquerdo e primeiro artelho, o que configura o dever de indenizar.

5. A alegação do ente distrital de que o evento foi um acidente não afasta a responsabilidade objetiva, pois o risco administrativo abrange danos resultantes de ações de agentes públicos em serviço.

6. Os valores arbitrados para danos morais e estéticos observam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade das lesões, o impacto psicológico nos autores e a jurisprudência sobre casos semelhantes, sendo desnecessária sua majoração ou redução.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**



7. Apelação Cível conhecida e não provida. Recurso Adesivo conhecido e não provido.

***Tese de julgamento:***

1. A responsabilidade civil do Estado por atos de seus agentes em serviço é objetiva, sendo suficiente a comprovação do nexo causal entre a conduta e o dano.

2. O *quantum* indenizatório por danos morais e estéticos deve respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade do dano e seu impacto na vida da vítima.

***Dispositivos relevantes citados:*** CF/1988, art. 37, § 6º.

***Jurisprudência relevante citada:*** STF, RE 608880, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 08.09.2020 (Tema 362 – Repercussão Geral).

